



000059

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER PRÉVIO

INTERESSADO: Comissão permanente de Licitação / Pregoeiro.
ASSUNTO: Pregão Presencial para Registro de Preço - Tipo maior desconto oferecido para peças - visando a contratação de empresa para o fornecimento de peças mecânicas destinadas ao conserto e manutenção da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde do município de Oliveira de Fátima, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência.
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FASE PREPARATÓRIA. PARECER PRÉVIO. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO (ART. 38, § ÚNICO, LEI 8.666/93) APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO CONFORME ART. 9º DA LEI 10.520/2002.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado junto a Comissão de Licitação com a finalidade de abertura de processo licitatório na modalidade pregão presencial para registro de preços, tipo maior desconto oferecido para peças, conforme **Processo Administrativo nº 010/2019**, visando a contratação de empresa para o fornecimento de peças mecânicas destinadas ao conserto e manutenção da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde do município de Oliveira de Fátima, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação do órgão interessado à central de compras, com a devida justificativa;
- b) Cotações de preço;
- c) Estimativa de cotação de preços;
- d) Termo de referência;
- e) Termo de autuação;
- f) Memorando Interno do órgão interessado ao setor de compras e serviços;
- g) Memorando interno o setor de compras e serviços para a Comissão de Licitação, solicitando a abertura de procedimento licitatório e sugerindo a modalidade Pregão Presencial Registro de Preços, tipo maior desconto oferecido para peças;
- h) Ato que designando pregoeiro, bem como, a comissão de apoio;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
GABINETE DO PREFEITO**

- i) Despacho emitido pelo pregoeiro determinando a abertura de processo licitatório;
- j) Despacho da autoridade competente autorizando a abertura do processo licitatório;
- k) Minuta do Edital com os seguintes anexos:
 - 1. Anexo I - Termo de Referência;
 - 2. Anexo II - Modelo Proposta de Preço
 - 3. Anexo III - Declaração de Idoneidade;
 - 4. Anexo IV - Declaração de Autenticidade de Cópias de Documentos.
 - 5. Anexo V - Declaração Negativa de Fatos Impeditivos à Habilitação.
 - 6. Anexo VI - Declaração artigo 7º Constituição Federal, inciso XXXIII.
 - 7. Anexo VII - Carta de Credenciamento/Representação declaração exigida pelo inciso VII, art. 4º da Lei Federal Nº 10.520/2002.
 - 8. Anexo VIII - Declaração exigida pelo inciso VII, art. 4º da Lei Federal Nº 10.520/2002.
 - 9. Anexo IX - Minuta da Ata de Registro de Preço
 - 10. Anexo X - Minuta de Contrato

Nestes termos chegam os autos do processo para emissão do parecer, conforme o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II - PRELIMINARES

Precipuaente cumpre-nos informar que a emissão de parecer desta Procuradoria não deve exorbitar acerca da conveniência e oportunidade dos "atos de mérito administrativo", sendo estes adstritos ao administrador público, portanto, nosso mister deve ater-se a análise jurídica, bem como aventar as possíveis soluções a serem tomadas pelos gestores.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/02, utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade



000061

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
GABINETE DO PREFEITO**

podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Compreende duas fases procedimentais que estão definidas nos art. 3º e 4º da referida lei (fase preparatória e fase externa) e, conforme o art. 9º, submete-se a aplicação subsidiária das normas contidas na Lei 8.666/93.

Nesse passo, a emissão de parecer prévio encontra fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 38....

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Ato contínuo, cumpre ao parecer prévio verificar o atendimento dos pressupostos cominados pela Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação.

Ainda, impende observar subsidiariamente o art. 40 da Lei 8.666/93, que define o conteúdo do Edital para sua formalização.

Já o Sistema de Registro de Preços, esculpido no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, trata sobre o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição no decorrer do período, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a compra imediata, caso seja necessidade do setor.

Além disso, não precisam providenciar espaços para armazenagem de produtos, já que as aquisições podem ser feitas conforme a necessidade da administração, ou seja, a Administração Pública não fica obrigada a adquirir os bens licitados, se não houver necessidade. Por isso mesmo, é um dos procedimentos mais utilizados nos dias atuais.

Apesar de não regulamentado nos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, é perfeitamente possível utilizá-lo mesmo não existindo decreto regulamentar.

O fato de poder ser regulamentado por decreto não implica reconhecer que o registro de preços não pode ser utilizado sem essa condição, uma coisa não depende, necessariamente, da outra.

Sob os pontos de vista técnico e jurídico, a ausência de regulamento não impede a utilização do registro de preços, pois a Lei nº 8.666/93 é suficiente para



000062

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
GABINETE DO PREFEITO

assegurar a sua necessária validade jurídica, bem como garantir a definição das regras e condições necessárias. O registro de preços tem um perfil normativo minimamente definido no art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que é o bastante para utilizá-lo. Ademais, na ausência de decreto, o edital cumpre perfeitamente a função de regulamentação.

Nesse passo, respeitados os valores e as condições previstas na ordem jurídica, tem a Administração a possibilidade de estabelecer no edital todas as condições e exigências que se fizerem necessárias para assegurar a plena satisfação da sua necessidade e garantir a mais adequada eficiência na gestão do contrato.

Passando a discorrer sobre a minuta do edital e do contrato, temos que estes contemplam as exigências que devem estar presentes no seu bojo.

Em relação a adoção do critério de julgamento menor preço aferido com base no maior desconto, este encontra previsão na norma do art. 9º, § 1º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece:

“Art. 9º. (...)

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.”

Nesse sentido, o TCU, por meio do Acórdão 818/2008 da 2ª Câmara, manifestou entendimento no sentido da possibilidade do uso do critério do maior desconto quando for a única medida econômica e operacionalmente viável, incluídos aqui, segundo a Corte de Contas, os casos em que não é possível cotar preço unitário para todas as peças que porventura possam ser necessárias para a manutenção.

Conforme vem sendo suscitado é aceitável que a Administração deixe de listar e, conseqüentemente, especificar e quantificar, cada peça cuja substituição poderá eventualmente se fazer necessária durante a vigência da ata de registro de preços.

Não parece razoável exigir que a Administração instaure um novo pregão a cada vez que necessite de determinadas peças para o reparo de determinado veículo, tendo em vista a imensa variedade de tipos de peças e a impossibilidade de se prever quais delas necessitarão ser trocadas durante a vigência da ata.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar os termos da Lei 10.520/02, as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo a observância dos princípios do procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

IV- DA CONCLUSÃO



000063

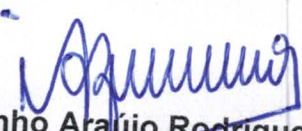
**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
GABINETE DO PREFEITO**

Ante o exposto, em sede de juízo prévio, manifesta-se pela aprovação das minutas do edital e do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Nada mais a acrescentar, opinamos pelo prosseguimento habitual do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 27 de setembro de 2019.


Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
OAB/TO 2.390